

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EFICÁCIA DAS DECISÕES EMANADAS DAS CORTES SUPRANACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO**

Bruna Cresciulo de Oliveira Ramos.

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EFICÁCIA DAS DECISÕES EMANADAS DAS CORTES SUPRANACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO**

Bruna Cresciulo de Oliveira Ramos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2018

A EFICÁCIA DAS DECISÕES EMANADAS DAS CORTES SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

João Victor Mendes de Oliveira
Examinador

Leonardo Mazzilli Marcondes
Examinador

Presidente Prudente, ____ de _____ de 2018.

Desistir... eu já pensei seriamente nisso, mas nunca me levei realmente a sério; é que tem mais chão nos meus olhos do que o cansaço nas minhas pernas, mais esperança nos meus passos, do que tristeza nos meus ombros, mais estrada no meu coração do que medo na minha cabeça!

Cora Coralina.

“Reveste-se de força e dignidade; sorri diante do futuro. Fala com sabedoria e ensina com amor.” **Provérbios 31:25-26.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, preciso agradecer a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse em minha vida, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades durante esta jornada.

A esta universidade e seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram tantos conhecimentos, eivado pela confiança no mérito e ética presentes.

Ao meu orientador Sergio Tibiriçá Amaral, pelo seu suporte, bem como pelas correções e incentivos.

Agradeço especialmente, aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A minha mãe, que mesmo de longe foi uma heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desanimo e cansaço. Ao meu pai, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

E, por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

Este trabalho visa analisar a relação entre o direito internacional e o direito interno, bem como a influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos na jurisdição estatal. Para a realização desta reflexão, iniciamos o trabalho a partir da criação dos sistemas regionais de direitos humanos. Em seguida, foram abordadas as teorias dualista e monista do direito, que exercem grande influência no tema proposto. Foi levantada a questão da relativização da soberania estatal como forma de tornar eficaz as normas internacionais em âmbito interno. Buscou-se demonstrar a importância das decisões proferidas pela corte interamericana de direitos humanos na proteção dos indivíduos, uma vez que, quando o estado é ineficaz na função punitiva, é necessário a intervenção de um órgão supra legal para garantir a proteção dos direitos humanos. No mais, sentença estrangeira diferencia-se de uma sentença emitida por uma corte internacional, assunto que foi abordado no presente trabalho. Por fim, temos questões inerentes a responsabilidade internacional dos estados.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Cortes Supranacionais. Soberania Estatal.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the relationship between international law and domestic law, as well as the influence of international treaties for the protection of human rights in state jurisdiction. In order to carry out this reflection, we began work on the creation of regional human rights systems. Then, the dualist and monistic theories of law were approached, which exert great influence on the proposed theme. The question of the relativisation of state sovereignty was raised as a way to make international norms internally effective. It was tried to demonstrate the importance of the decisions made by the Inter-American court of human rights in the protection of individuals, since, when the state is ineffective in the punitive function, it is necessary the intervention of a supra legal body to guarantee the protection of the human rights. In addition, a foreign sentence is different from a sentence issued by an international court, a matter that was debated in the present work. Finally, we have issues inherent in the international responsibility of states.

Keywords: Human rights. International Human Rights Law. Supranational Courts. State Sovereignty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A CRIAÇÃO DE SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	10
3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A JURISDIÇÃO INTERNA.....	16
3.1 A Teoria Dualista.....	17
3.2 A Teoria Monista.....	18
4 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA.....	20
5 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE SENTENÇAS INTERNACIONAIS E SENTENÇAS ESTRANGEIRAS.....	22
6 A SENTENÇA INTERAMERICANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
6.1 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.....	30
7 BREVES APONTAMENTOS SOBRE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
7.1 Requisitos Para o Reconhecimento das Sentenças.....	38
7.2 Procedimentos de Citação e Homologação.....	39
8 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS.....	42
9 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, de forma sintetizada, busca apresentar ao leitor uma reflexão a respeito do direito internacional público e das Cortes Internacionais que tutelam buscando a proteção dos Direitos Humanos, frente as soberanias dos estados. Principalmente a influência das decisões sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, o referido tema atinge diretamente dois campos do Direito, a saber, o Direito Internacional e Constitucional. O primeiro (direito internacional) nasce da necessidade, ante da coexistência de várias ordens jurídicas heterogêneas, de pôr fim aos conflitos normativos entre Estados, de estabelecer o consenso entre os diversos ordenamentos internos. Logo, é em razão dos diversos regimes jurídicos existentes, que variam de Estado para Estado, que surge o campo de estudo do Direito Internacional.

O Direito internacional se subdivide em Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. O Direito Internacional Privado está intimamente conectado a questões econômicas, oriundas do sistema capitalista em vigor e a crescente demanda global nas relações de consumo, ou seja, traz regras de conexões que determinam qual o direito será aplicado no caso concreto.

Já o Direito Internacional Público versa sobre relações e temas que são de reconhecimento erga omnes, como direitos humanos e fundamentais.

Das relações travadas entre o Direito Internacional e o Direito interno nascem discussões que procuram determinar a posição hierárquica do Direito Internacional frente ao Direito Interno e solucionar os conflitos, porventura existentes, entre normas internacionais e as normas internas de cada ordenamento jurídico. A demanda, ainda que seja de interesse global, não oferece um regramento uniforme e universal, uma vez que recebe tratamento diferente de acordo com o Direito Constitucional de cada Estado.

Citarei os sistemas de proteção internacionais de direitos humanos, fonte de muitas decisões que influenciam nos ordenamentos jurídicos dos países que pertencem a estes sistemas, e, abordaremos a influência dos tratados internacionais de direitos humanos na jurisdição interna.

Ainda, a razão deste trabalho, é entendermos de forma breve as sentenças da Corte Interamericana no Direito Interno. E a grande razão disto, se

deve ao fato da não existência de um dispositivo que admita a eficácia imediata das decisões das Cortes.

Além disso, a doutrina nos traz uma discussão acerca da necessidade ou não de homologação das sentenças advindas da Corte Interamericana pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Após uma breve abordagem do tema, é necessário escrever sua estrutura. Inicialmente, aduzimos que foi utilizado na presente pesquisa o método dedutivo, sobrevivendo a seguinte estrutura no trabalho, o primeiro capítulo é destinado a “introdução” ao tema, seguido do segundo capítulo que abordou “a criação dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos”.

O terceiro capítulo é destinado ao estudo “do direito internacional dos direitos humanos e jurisdição interna” sendo dividido em tópicos os quais explicaram as teorias dualista e monista.

No quarto tópico abordou-se as questões voltadas as soberanias dos estados, já o quinto capítulo foi utilizado para uma diferenciação entre sentenças internacionais e estrangeiras.

Passamos ao estudo da eficácia das sentenças proferidas pela corte interamericana, através de uma análise de casos, o sétimo capítulo voltou os olhos a força da sentença estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, abordou-se, no oitavo capítulo a responsabilidade internacional dos estados, sobrevivendo a conclusão.

2 A CRIAÇÃO DE SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Há ao longo dos anos uma construção e busca pela dignidade do ser humano, pela proteção dessa dignidade, que começa com antecedentes registrados ao longo da história, desde da Idade Antiga. A criação dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos são uma das últimas etapas de uma construção histórica, que marca avanços e também ameaças.

Iniciamos nosso tema com as palavras de Celso Lafer, que partindo da concepção de Hannah Arendt, elucida que “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (1988, p.134).

Por isso, é preciso que se compreenda o processo de internacionalização dos direitos humanos e seus sistemas de proteção, a fim de entendermos o desenvolvimento dos direitos humanos em nível internacional, que apenas servem para reforçar a proteção por meio de tribunais e organismos no âmbito das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, por exemplo.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos é recente, considerando que tem seu surgimento a partir do pós-guerra, após os incidentes dramáticos vivenciados durante a Segunda Grande Guerra, em razão do nazismo, que perpetrou vários crimes de guerra, genocídio e crimes contra humanidade. Mas, crimes também foram cometidos pelos japoneses.

Por isso, foi necessário que se delimitassem conceitos a respeito dos direitos humanos como referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea que naquele momento se reconstruía. (PIOVESAN, 2001, s.p.), a partir da Carta de São Francisco que criou a Organização das Nações Unidas, que traz os primeiros princípios no tocante a defesa da paz, desenvolvimento humano e prestígio dos direitos.

O marco dessa nova passagem na história dos direitos humanos é a aprovação, no ano de 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que surgiu com o intuito de ser um indicador de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados, como revela Norberto Bobbio na sua obra “A era dos direitos”.

De acordo com Flávia Piovesan (2001, s.p.), a partir da Declaração de 1948, tem-se o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção com um documento que está num tratado assinado pelos membros da organização. Nesse instante, passou-se a desconstruir a ideia de que a proteção dos direitos humanos se limita apenas ao domínio do Estado, em âmbito interno, pois trata-se de tema de grande relevância internacional. Por isso, tais direitos não poderiam apenas constar nas declarações de direitos das constituições e precisam de uma proteção em nível internacional nos tratados e convenções.

A Declaração Universal de 1948 conferiu unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, bem como alguns instrumentos importantes para que fossem efetivados.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, forma-se, assim, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, inclusive com a criação do Tribunal Penal Internacional, a partir de 1998.

Este sistema por tribunais e outros órgãos como o Conselho de Segurança da ONU é todo integrado e visa dar efetividade aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada, ao menos em tese, pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos. Ressalte-se que muitos Estados, como a Síria, parecem não estar comprometidos com essas normas.

Ao lado do sistema normativo global, como já exposto, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam efetivar e, ainda, internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, Américas e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

Os sistemas regionais de direitos humanos, os quais foram acima citados fazem parte de sistemas de integração regional com uma atribuição muito mais ampla do que apenas as atreladas ao tema direitos humanos, no caso da África, por exemplo, a organização matriz é a União Africana (UA); nas Américas é a

Organização dos Estados Americanos (OEA); e na Europa é o Conselho da Europa (CE).

Em outras partes do mundo há organismos de integração regional, mas sem uma atribuição similar de direitos humanos, como é o caso do MERCOSUL, que cuida em algumas medidas desse tema, mas também de outros como questões comerciais e de circulação de bens, produtos e pessoas. Embora tenha havido questionamentos iniciais contra a instauração de sistemas regionais de direitos humanos, especialmente por parte das Nações Unidas, com sua ênfase na universalidade, os benefícios de se contar com tais sistemas são hoje em dia amplamente aceitos.

A existência de sistemas regionais de direitos humanos permite adotar mecanismos de cumprimento que se coadunam melhor com as condições locais do que o sistema de proteção global, universal. Uma abordagem mais judicial do cumprimento pode ser apropriada, por exemplo, uma região como a Europa, enquanto uma abordagem que abra espaço também para mecanismos não judiciais, como comissões e revisão de pares, pode ser mais apropriada a uma região como a África. O sistema global não tem essa flexibilidade. (HEYNS, PADILLA e ZWAAK, 2006, p. 161), mas os sistemas regionais também estão baseados em princípios.

Essa sociedade internacional e também a regional das Américas têm vivenciado avanços na proteção aos direitos humanos, com orientação nos princípios, que tem o caráter de fundamentalidade, como afirma José Joaquim Gomes Canotilho (1993,p. 16): “normas que estão na base ou constituem a “ratio de regras jurídicas” e visam à defesa da dignidade da pessoa humana, consagrada na jurisprudência interamericana da Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por exemplo.

Os tratados que compõem os sistemas regionais de direitos humanos seguem o mesmo formato, ou seja, implementam-se certas normas de direitos individuais, principalmente, mas em alguns casos também direitos e deveres de povos que têm validade nos Estados que adotaram o sistema; e criam um sistema de monitoramento para assegurar o cumprimento dessas normas nos Estados que o adotaram. (HEYNS, PADILLA e ZWAAK, 2006, p. 161).

O Brasil é signatário da Convenção Americana ou Pacto de San José da Costa Rica por meio da promulgação feita pelo decreto executivo n. 678, reconhecendo a competência contenciosa da Corte em 1998, através do Decreto

Legislativo 89, estando sujeito aos deveres da Convenção Americana como explicam Valério de Oliveira Mazzuoli e Luiz Flávio Gomes (GOMES; MAZZUOLI, 2009. p.7).

Além da Convenção e da Carta da OEA, com seus Protocolos, a Comissão Interamericana possui também estatuto e regulamento próprios, que são instrumentos básicos que disciplinam o funcionamento da instituição e o procedimento diante de uma denúncia de violação. Os tratados de direitos humanos que podem ser usados como controle: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Pacto de San José da Costa Rica; Protocolo Adicional da Convenção Americana dos Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); Protocolo Adicional da Convenção relativo à abolição da Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenção da Tortura; Convenção Interamericana sobre Sequestro e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará.

Mas, não pode ser relevada a importância do sistema global e seus mecanismos de defesas desses direitos.

Em síntese, apesar da grande importância da ONU e de sua ativa atuação buscando uma ampla proteção aos direitos humanos ao redor do mundo, viu-se a necessidade de criação de sistemas regionais voltados a proteção dos direitos humanos, uma vez que, tamanha a importância do tema, merece uma maior abrangência de proteção, e demais disso, diante das peculiaridades culturais de cada continente a ONU por si só, não possui mecanismos eficazes para coibir todos os conflitos.

No mais, ressalta-se que além da ONU, da Corte interamericana, da Comissão Internacional de Direitos Humanos (IDH), dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, encontramos sistemas de união interestatais, grupos formados com o intuito do livre comércio, tráfico de pessoas e criação de regras internacionais de conduta, como nos casos da União Europeia e MERCOSUL.

O formato clássico de um sistema de monitoramento como esse foi definido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950.

Nos termos desse sistema, uma vez que uma pessoa tenha percorrido todos os caminhos para ter seus direitos defendidos pelo sistema legal do país onde

ela se encontra, ela pode se dirigir a uma comissão de direitos humanos criada pelo sistema regional.

A comissão dará ao Estado uma oportunidade de responder, e então decidirá se houve ou não uma violação. No entanto, essa decisão não terá por si só força de lei. Para obter tal resultado, o caso tem que ser encaminhado à corte regional de direitos humanos, onde decisões com valor jurídico vinculante são expedidas para se concluir se houve violação do tratado por parte do Estado-membro. (HEYNS, PADILLA e ZWAAK, 2006, p. 162).

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Ao adotarmos o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se completam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais.

Lembrando que os tratados internacionais admitem a fiscalização internacional conforme o Estado está implantando o tratado. Ademais, o Estado ao ratificar um tratado de Direitos Humanos, irá contrair para si obrigações internacionais do tratado decorrente, bem como passará a aceitar a fiscalização internacional do modo pelo qual tais direitos são respeitados no seu território.

Caso haja uma violação aos direitos fundamentais, bem como a resposta das instituições nacionais for falha ou até mesmo omissa, o Estado passará a consentir tanto no controle, quanto na fiscalização. Ressalta-se que o Estado sempre possuirá uma responsabilidade elementar em relação à proteção dos Direitos Humanos, compondo a ação internacional uma ação subsidiária e suplementar, o qual pressupõe uma escassez dos recursos internos.

Diante desta perspectiva é que se destaca a ação dos Comitês e Comissões da ONU, e até mesmo do Tribunal Penal Internacional (TPI). A atuação internacional tem amparado à publicidade e a visibilidade das violações de Direitos Humanos, no qual o Estado violador poderá se sentir constrangido politicamente e moralmente, e com isso tem-se permitido progressos na proteção dos direitos humanos, para não haver cada vez mais essas violações.

Importante ressaltar que ao afrontar a publicidade das violações de Direitos Humanos, e até mesmo as pressões internacionais, o Estado será “compelido” a dar explicações sobre sua prática, e isso tem contribuído no que se refere aos Direitos Humanos, para transformar a prática governamental específica, sempre dando apoio ou até mesmo suporte para as reformas internas. Deste modo, quando um Estado

conhece a legalidade das intervenções internacionais no que tange os Direitos Humanos e, em resposta às pressões internacionais, modifica sua prática em relação à matéria, permanece reconstituída a relação entre Estado, atores internacionais e cidadãos.

Essas dimensões são capazes de ressaltar a duplicidade de dimensões dos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, à medida que: A) parâmetros protetivos mínimos a serem observados pelo Estado; B) instância de proteção dos Direitos Humanos, quando as instituições nacionais forem falhas ou até mesmo omissas. Com isso, podemos dizer que essas medidas proporcionam avanços internos na proteção dos Direitos Humanos em determinado Estado.

Podemos definir as cortes como Tribunais Internacionais Supranacionais, os quais são responsáveis por julgar estados violadores dos Direitos Humanos, quando a justiça interna dos estados são ineficazes, não conseguindo coibir as violações aos direitos humanos.

Para concluir, a atuação desses organismos internacionais depende da cooperação dos estados, através da ratificação dos tratados internacionais pelos países.

3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A JURISDIÇÃO INTERNA

Desde que existente no mundo jurídico, as normas oriundas dos tratados internacionais são colocadas em xeque quando confrontadas com as leis internas, de âmbito constitucional e infraconstitucional.

No campo teórico isso pode ser solucionado de duas formas: a primeira é concedendo a prevalência às normas oriundas dos tratados internacionais sobre o direito interno infraconstitucional, garantindo ao compromisso internacional plena vigência, sem embargo de leis posteriores que contradigam. E em um segundo momento, os problemas são resolvidos garantindo-se aos tratados somente um tratamento paritário.

Em nosso País, há anos vigora o sistema paritário, onde após a sua ratificação, o tratado internacional gozava de status de lei ordinária, sendo aprovada por duas votações de maioria simples, além da assinatura e ratificação do Executivo.

Esse status, entretanto, será distinto se o tratado internacional versar sobre direitos humanos. Nestes casos, por força dos dispositivos constitucionais encontrados no artigo 5º, parágrafo 3º, inserido na Constituição Federal de 1988 por intermédio da emenda constitucional N.º 45, os tratados internacionais de direitos humanos são equiparados ao status constitucional, ao passarem pelo quórum previsto em lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo). **Constituição Federal de 1988**. (BRASIL, Emenda Constitucional nº 45 de 30 de Dezembro de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 02/02/2018).

Porém, restam muitas dúvidas, principalmente no que tange a compreensão da eficácia e aplicabilidade do direito internacional de direitos humanos na ordem jurídica interna dos Estados.

Por isso, para resolver-se esta questão da eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional no Direito Interno surgiram teorias que tentaram resolver o problema, destacando-se duas: a Dualista e a Monista.

Tais teorias buscam sanar o seguinte questionamento: se o Direito Internacional e o Direito interno dos Estados são ordens jurídicas distintas e independentes, hipótese defendida por aqueles que seguem a teoria dualista, ou se o Direito Internacional e o Direito interno formam uma única ordem jurídica, denominada teoria monista.

Ambas as teorias serão abordadas a seguir, para uma maior compreensão a respeito da influência do direito internacional em âmbito jurisdicional interno.

O problema surge quando há, em um caso concreto, um conflito entre normas internacionais e normas internas. Tal problema poderá ser resolvido estudando-se a colisão entre dualismo (ou pluralismo) e monismo, quando então se poderá responder às indagações: se as relações entre o Direito Internacional e o Direito interno são reguladas por normas jurídicas, tais normas são internacionais ou internas? Caso ambos os ordenamentos disciplinem de maneira diferente a mesma situação jurídica, qual deles deve prevalecer? Um tratado internacional já ratificado se aplica imediatamente no âmbito interno ou depende de outras condições colocadas pelo Direito interno para essa aplicação?" (Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 57).

Tamanha a controvérsia sobre o tema que a doutrina brasileira se esforça para classificar a teoria predominante no ordenamento jurídico, todavia, a doutrina é divergente sobre o tema.

Nesse sentido, é necessário discorrer brevemente sobre as teorias.

3.1 A Teoria Dualista

A teoria dualista foi concebida por Dionizio Anzilotti e Heinrich Triepel, em 1899, na obra *Volkerrecht und Landesrecht*, e vislumbra a existência de duas ordens jurídicas distintas, a interna e a externa. A partir destas premissas, o direito interno seria o responsável por cuidar das relações sujeitas que pertencem a um Estado, ou entre um Estado e seus cidadãos.

Já o âmbito externo, há o Direito Internacional, que cuida do relacionamento entre um Estado Soberano diante de outros Estados Soberanos.

As diferenças, para a teoria dualista, entre os âmbitos interno e externo, também são encontradas na origem das normas que as regem. Enquanto a lei interna é elaborada pelo próprio Estado, por meio de seu Poder Constituinte, quando tratar-se de normas constitucionais, ou através do Poder Legislativo, quando falamos de normas infraconstitucionais.

Enquanto o Direito Internacional é organizado por vários Estados e interpreta a vontade de todos os que elaboram a lei e não de um só. É preciso ressaltar que a lei internacional pode ser incorporada ao ordenamento jurídico de um país, mas enquadra-se na hipótese de lei internacional que passou a ser lei nacional, devendo passar por um rito para que passe a vigorar em âmbito interno.

Há alguns questionamentos sobre a aplicação da teoria dualista no Estado Brasileiro.

Há autores, como Amílcar de Castro (1995, p. 123) que defendem a ideia de que o Brasil adota o dualismo, mesmo que um pouco mitigado. Contudo, há autores, como MAZZUOLI, Valério de Oliveira (2001, s/p.) que defende que no Brasil, conforme o Supremo Tribunal Federal, enquadra-se neste segundo sistema, o que veremos a seguir que é o chamado Monismo Nacionalista

Nota-se, tamanha a controvérsia acerca do tema.

3.2 A Teoria Monista

A teoria monista, em contraponto a teoria apresentada em tópico anterior, tem como escopo a teoria de Hans Kelsen, a teoria tridimensional das normas, que estabelece uma pirâmide hierárquica de leis. Acima de todas as leis, existe a norma fundamental, colocada acima dos Estados Soberanos. Para Kelsen, seria a norma internacional esta norma fundamental.

Na concepção de Kelsen, a norma fundamental é um princípio jurídico de Direito Internacional, e é fundada no “*pacta sunt servanda*”, que significa, em síntese, que “os compromissos são para serem cumpridos”. Tal princípio, para a teoria monista, rege o relacionamento entre Estados Soberanos.

Vale ressaltar que a teoria monista foi criação de Hans Kelsen após a segunda guerra mundial, com a criação de órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, como elucidado em capítulo anterior, além da criação da Organização das Nações Unidas e a reconstituição das relações entre Estados

Soberanos como foi o caso dos países envolvidos nos conflitos decorrentes da segunda guerra mundial.

Para a realização deste artigo, nos basta, neste momento, apenas elucidar as principais distinções entre a teoria monista e a teoria dualista. Em síntese, a teoria monista se difere da teoria dualista, pois, na hipótese da primeira teoria, há uma pirâmide de normas e em seu topo paira a norma fundamental, que possui um status superior a todas as outras normas, hierarquicamente, e regendo um único ordenamento jurídico.

A seguir, trataremos da relativização da soberania, tema conexo aos já abordados neste trabalho, e que possui grande importância para a compreensão da influência das cortes supranacionais, regidas pelos tratados e convenções internacionais, no direito interno.

4 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

A soberania estatal é um dos grandes pontos a serem debatidos para que possamos compreender o tema proposto. A percepção de soberania estatal foi se modificando com o tempo, pois a sua aplicação político-social, a partir do desenvolvimento da globalização, tem sido cada vez mais debatida no meio acadêmico.

Isso reflete na própria concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, visto que essa disciplina passou a ser relevante a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação de órgãos como a Organização das Nações Unidas e o Tribunal Penal Internacional, onde os indivíduos passaram a figurar o polo de sujeitos de Direito Internacional. Por isso, é necessário que se pense a respeito da relativização da soberania do Estado.

O conceito de soberania nasceu durante a Idade Média, durante a transição da sociedade feudal, que em razão das grandes navegações e consolidação dos Estados Nacionais.

Como esclarecido por José Luiz Magalhães (2001, p. 123), durante a Idade Média, o exercício do Poder do Estado era permanentemente negociado entre o rei e os nobres senhores feudais(...), considerado assim, fragmentado.

Porém, conforme cresceu a necessidade de defesa dos territórios, em razão das invasões, a ideia de estabelecer um Estado nacional foi se tornando cada vez mais forte, com a formação de um exército, criação de uma moeda que imperasse em todo o território e um poder soberano e consolidado.

Mello explica (2004, p. 356) que “*com Frederico II da Suábia, no reino da Sicília*”, houve a efetiva formação de entes soberanos, e com isso, a necessidade de limitar a intervenção externa no domínio interno do Estado. Podemos concluir que é a partir deste marco que há a subdivisão do conceito de soberania em soberania interna e soberania externa.

Emer de Vattel (2004, p.16), diz que a relativização da soberania foi inevitável, pois o exercício de uma soberania pressupõe a efetividade do princípio da igualdade, igualdade que deve existir materialmente e formalmente, entre todos os entes soberanos. Porém, basta percebermos as grandes distinções entre países que ocupam um mesmo continente, por exemplo, para concluir que está igualdade não existe.

Em verdade, ocorre que, diversos países, frequentemente, violam as normas estabelecidas nos tratados internacionais, o que desrespeita o princípio basilar das relações internacionais: o Princípio da Igualdade. É por não ser concretizado diversos direitos e princípios dispostos nas normas internas dos Estados, que a relativização da soberania é necessária.

Essa relativização pode ser vista quando aplicarmos uma norma de um tratado internacional por ser mais benéfica que a norma interna do país. Piovesan (2004, p. 62), contextualiza este tema tratando do caso do Estado Brasileiro. Já que Brasil, por força da assinatura e ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, suas normas devem estar em consonância com as normas da Convenção, que estabelece limites para o exercício de sua soberania.

Esclarece ainda Flávia Piovesan (2004, p. 63) que, desta forma, há uma modificação da concepção tradicional de soberania estatal absoluta, idealizada no princípio da formação do conceito de Soberania, e assim, reforçando o processo de sua flexibilização em favor dos direitos humanos.

Nesta toada também há o posicionamento de Valério de Oliveira Mazzuoli, (2002, p.170) que expõe o enfraquecimento da doutrina da soberania estatal absoluta, a partir do desenvolvimento dos direitos humanos no plano internacional.

A influência dos tratados e normas que tutelam direitos humanos influenciam diretamente a relativização da soberania estatal. A formação de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos também pode ser considerada nessa análise, um fator decisivo para a efetividade dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno de cada Estado.

Aqueles que se opõem a relativização da soberania estatal, utilizam dos princípios da não-intervenção e da igualdade formal dos Estados, como argumento para que os Estados Nacionais gozem de maior autonomia jurisdicional. Porém, é nítida a necessidade da relativização da soberania, em prol da efetividade de direitos intrínsecos a condição humana.

5 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE SENTENÇAS INTERNACIONAIS E SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

É de extrema importância ter um correto entendimento a respeito da execução das sentenças no Brasil, e para isto é fundamental sabermos a distinção entre sentença estrangeira e sentença internacional.

É notório que a doutrina nacional diverge sobre o assunto, já que de um lado há quem defenda a ideia do qual a sentença da Corte Interamericana necessite passar por um processo de homologação de sentenças estrangeiras no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme é posto em nível constitucional em nosso artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal de 1988.

Artigo 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I- processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Constituição Federal de 1988.

Não obstante, há quem defenda que as sentenças da Corte Interamericana deva ter execução imediata, uma vez que se trata de uma sentença internacional, e não de uma sentença estrangeira.

Conforme determina o artigo 961 do Novo Código de Processo Civil, as sentenças estrangeiras “somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”. A razão deste dispositivo está fortemente relacionada ao fato de que a jurisdição está ligada à soberania do Estado. Portanto, os atos judiciais outorgados por outros Estados não têm validade no Brasil (ASSIS, Araken. Manual de Execução. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.154).

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 77), não havendo a homologação das sentenças dos Tribunais estrangeiros pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), processo este que possui um caráter constitutivo, a “sentença estrangeira não possui autoridade em nosso território, em decorrência da soberania nacional, da qual é parte integrante a função jurisdicional”.

Posteriormente, o processo de homologação se equipara a decisão distinta à nacional, extraindo a carta de sentença, onde terá como foro competente, para o processamento da execução, a vara da Justiça Federal de primeiro grau (Artigo 109, inciso X, Constituição Federal).

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X- os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Imperioso ressaltar que o processo homologatório exercido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), nada mais é do que a doutrina conceitua de "JUÍZO DE DELIBERAÇÃO".

Significa dizer que será verificado se a sentença estrangeira fora expedida pelo órgão competente, se está em concordância com a lei do país respectivo, bem como observará a regularidade da forma e de autenticidade (limita-se analisar apenas os requisitos formais), ou seja, não se fará um juízo de mérito, sopesará se o teor da sentença viola os princípios, a soberania nacional (entender-se-á requisitos materiais) ou a ordem pública.

Ainda assim, é possível confundirmos o entendimento da matéria se afirmamos que sentença estrangeira é aquela não nacional, logo, tanto faz se trata-se de uma sentença emitida por órgão do poder judiciário de determinado País, ou se proferida mediante a Corte Internacional, ou seja, ambas precisam submeter-se ao procedimento homologatório no Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Deste modo, ao observar o procedimento da sentença estrangeira e sua natureza jurídica, em relação com as deliberadas por Tribunais Internacionais, é possível chegar a um resultado diverso desta posição.

MAZZUOLI (2006, p. 542) aborda com cautela a questão, demonstrando uma tese avançada dos internacionalistas nacionais, ao alegar que o Direito Internacional não pode se confundir com o chamado Direito Estrangeiro:

Aquele diz respeito à regulamentação jurídica internacional, na maioria dos casos feita por normas internacionais. O direito internacional disciplina, pois, a atuação dos Estados das Organizações Internacionais e também dos indivíduos no cenário internacional. Já o direito estrangeiro é aquele afeto à jurisdição de determinado Estado, como o direito italiano, o francês, o alemão e assim por diante. Será, pois, estrangeiro, aquele direito afeto à jurisdição de outro Estado que não o Brasil. Uma sentença proferida na

Argentina será sempre estrangeira. Mas uma outra proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos também o será? Não há como responder à indagação senão negativamente. As sentenças proferidas por “tribunais internacionais” serão sentenças internacionais na mesma proporção que as sentenças proferidas por “tribunais estrangeiros” serão sentenças estrangeiras, não se confundindo umas com as outras. Há, pois, nítida distinção entre as sentenças estrangeiras (afetas à soberania de determinado Estado) às quais o art. 483 do Código de Processo Civil faz referência, e as sentenças internacionais, proferidas por tribunais internacionais que não se vinculam à soberania de nenhum Estado, tendo, pelo contrário, jurisdição sobre o próprio Estado (MAZZUOLI. 2006, p. 542).

Entretanto, de acordo com esta posição, podemos dizer que as sentenças internacionais ainda sim podem ser confundidas com as sentenças estrangeiras, visto que esta não contém origem no Estado brasileiro. Desse modo, a sentença internacional, conforme bem descreve MAGALHÃES, s.p. apud MAZZUOLI, 2006, p. 542:

Consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição, como é o Caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter à solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia. Em ambos os casos, a submissão do Estado à jurisdição da corte internacional ou do juízo arbitral é facultativa. Pode aceitá-la ou não. Mas, se aceitou, mediante declaração formal, como se verifica com a autorizada pelo Decreto Legislativo n.º 89, de 1998, o país está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida. Se não o fizer, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, assim, sujeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar.

Formidável ainda destacar que conforme Valério de Oliveira Mazzuoli (2010. p. 104), “por sentenças estrangeiras deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, ” ou puramente “aquela que não é nacional”.

Perante o exposto, não nos resta dúvidas que as sentenças da Corte Interamericana (sentenças internacionais) não carecem de homologação do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), visto que este Tribunal não tem competência constitucional, ou até mesmo infra legal, bem como porque o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) poderia violar determinados Direitos Humanos.

Por outro lado, podemos ressaltar que este Tribunal possui competência para homologar as sentenças estrangeiras - mesmo que diferentes

quanto a sua natureza e seu procedimento – de decisões emanadas da Corte Interamericana.

Definimos então, que as sentenças internacionais não carecem de homologação. Porém, apesar disso, Mazzuoli (2006, p.543), pensa distinto desta posição, e afirma que “é subversivo dos princípios internacionais que buscam reger a comunidade dos Estados em seu conjunto, com vistas à perfeita coordenação dos poderes dos Estados no presente cenário internacional de proteção de direitos”.

Por conseguinte, é admissível a ideia de que a execução imediata/direta das sentenças internacionais (ou da Corte) violaria o princípio da soberania estatal, ideia esta que têm maior coerência com o tradicional conceito de soberania absoluta.

Diante deste posicionamento é importante frisarmos que na esfera latino-americano as constituições da maior parte dos Estados atribuem aos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos uma hierarquia exclusiva e distinta, diferentemente dos tratados tradicionais.

O Brasil do mesmo modo procedeu, e de acordo com a Emenda Constitucional N. 45/2004, que alterou o artigo 5º, §2º, estabeleceu em sua Constituição que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Deste modo, destaca Piovesan (2002, p.08) que as Constituições da maioria dos países da América Latina fortificaram incrivelmente o “rol” dos Direitos Humanos:

Ao consagrar o primado do respeito a estes direitos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Este princípio invoca a abertura das ordens jurídicas nacionais ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional, mediante a adoção de cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos. (PIOVESAN, Flávia. **A justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, p. 35-50, 17 jul. 2002. Disponível em

<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-1.pdf>.
Acesso em 03/03/2018).

Flávia Piovesan (2002, p.9) assevera, ainda, que “o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos visa a salvaguardar os Direitos Humanos fundamentais em nível regional, e que a Convenção Americana, que foi ratificada pela maioria dos países dessa região funciona como um verdadeiro ‘código latino-americano’, resultando em um consenso em relação aos direitos básicos a serem protegidos nesses países”.

Destarte, que ao aderir à Convenção Americana, o Brasil, age com o livre exercício da sua soberania, agindo de boa fé e de livre espontânea vontade. Deste modo, ao ratificar um tratado, o Estado não pode descumprí-lo, e muito menos poderá invocar preceitos legais internos.

Dessa forma, não há impedimentos à execução imediata das sentenças internacionais (da Corte Interamericana), visto que nem mesmo o argumento da soberania nacional é apto a impedir.

Por fim, é importante destacar que SALVADOR Apud MAZZUOLI (2006, p.654) diz que:

Á medida que os Estados comprometem-se internacionalmente através de acordo, tratados, convenções, acabam por restringir de certa forma sua soberania em determinada matéria, em prol de uma flexibilização da “não-interferência” em seus assuntos internos, o que resulta numa tendência do constitucionalismo contemporâneo.

A referida relativização da soberania interna estatal é necessária para uma ampla proteção dos indivíduos, membros dos estados, proteção que muitas vezes se faz necessária quando o próprio estado é o autor do dano, ou quando suas normas internas ou processo são ineficazes para reparar o dano.

6 A SENTENÇA INTERAMERICANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para que possamos compreender a importância de sentenças emanadas da Corte Interamericana, se faz necessário debater a falta de um procedimento adequado que defina o cumprimento das obrigações de fazer que seja estabelecida.

A Corte Interamericana é um órgão jurisdicional autônomo com sede em San José, na Costa Rica, criado pelo Pacto de San José para aplicar e interpretar a Convenção Americana e todos os outros tratados de direitos humanos no âmbito das Américas. A Corte tem sete juízes, nacionais dos Estados da OEA, eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições e não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade pelo artigo 52. A votação é secreta por maioria absoluta e os juízes tem mandato de seis anos, com uma reeleição, sendo eleitos na Assembleia Geral, a partir de lista de proposta (artigo 53).

O quórum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes (artigo 56) e as decisões serão tomadas pela maioria dos juízes presentes. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

A Corte IDH tem competência consultiva e contenciosa, como estipula também o art. 2 do Estatuto. Sua função jurisdicional é regida pelas disposições dos artigos 61, 62, e 63 da Convenção, enquanto que a função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

As sentenças prolatadas pela Corte Interamericana, bem como as emanadas por vários outros órgãos jurisdicionais, atribuem obrigações de fazer, bem como obrigações de ressarcir.

A execução das sentenças providas da Corte Interamericana, no Brasil, não possui uma estrutura própria que regulem o seu procedimento. Conquanto, aqueles Estados que anuiu a competência da Corte possui uma parcela mínima de obrigação em proceder com a execução das sentenças internacionais.

Conforme determina a Convenção Americana em seu artigo 68, “Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”¹.

Com esta norma convencional, é preciso adotar o entendimento de que os Estados, que reconheceram a competência, devem cumprir as determinações da Corte Interamericana, todavia, este preceito não estabeleceu quais as obrigações.

Portanto, é permitido aos Estados-membros da Convenção Americana os mecanismos processuais para a sua execução internamente.

No mais, ao aderir a convenção interamericana de direitos humanos, o Brasil passou a reconhecer a jurisdição da corte, a obrigatoriedade de cumprimento das decisões proferidas por esse órgão internacional.

O Pacto San José da Costa Rica, documento pelo qual o Brasil também é signatário, determina que as decisões proferidas pela corte são de cumprimento obrigatório nos países que ratificaram o tratado.

Feitas essas considerações, é importante destacar que o Brasil, desde a adesão da convenção, sofreu algumas condenações na corte interamericana de direitos humanos, conforme informações retiradas do site do conselho nacional de justiça.

Nesse sentido, destacamos a atuação da corte no ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstrado a seguir:

- Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de fevereiro de 2016
- Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 11 de dezembro de 2015
- Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil. Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas de 3 de dezembro de 2015
- Pedido de Parecer Consultivo apresentado pelo Estado do Panamá à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 21 de maio de 2015
- Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014
- Caso Escher e outros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 19 de junho de 2012
- Pedido de Parecer Consultivo OC-21. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 11 de maio de 2012

¹ Art. 68 da Convenção Americana.

- Caso Garibaldi Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 20 de fevereiro de 2012
- Caso Garibaldi Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 22 de fevereiro de 2011
- Caso Escher e outros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio 2010
- Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio 2010
- Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2010
- Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro 2009
- Caso Garibaldi Vs. Brasil. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2008
- Caso Escher e outros Vs. Brasil. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de outubro de 2008 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/outras-resolucoes>>. Acesso em: 03/03/2018).

Em síntese, nos termos da emenda constitucional 45/2004, quando falarmos em direitos humanos, é necessário uma ampla proteção dos indivíduos, assim, os tratados que versem sobre a matéria têm caráter supralegal, abaixo da constituição e acima das leis vigentes no estado, diante do quórum de aprovação de emendas constitucionais, assim, encontramos um dos fundamentos para a obrigatoriedade do cumprimento das decisões emanadas pela corte.

O cumprimento das sentenças proferidas pela corte é necessária como resposta aos danos causados, demais disso, é necessário garantir que a decisão não se perca na burocracia existente no Brasil, daí a importância da executividade imediata.

Ademais, as decisões proferidas pela corte interamericana não devem se submeter a procedimentos constitucionais e civis de homologação perante o STJ, nos termos das sentenças estrangeiras, ou seja, tem eficácia e aplicabilidade imediata, diante da morosidade do ordenamento jurídico.

Nesse contexto entende Valério Mazzuoli (2011, p. 895-896):

(...) as sentenças proferidas por tribunais internacionais dispensam homologação pelo Superior Tribunal Justiça. No caso específico das sentenças proferidas pela Corte Interamericana não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 105, inc. I, alínea i, introduzindo pela

Emenda Constitucional 45/2004, repetida pelo art. 483 do CPC (...) Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem de sentenças estrangeiras a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os seus próprios Estados-partes.

Feitas as referidas ressalvas, para demonstrar a eficácia das decisões da corte, analisaremos brevemente um dos casos envolvendo o Brasil, conforme disposto a seguir:

6.1 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil

Uma das coisas mais importante que temos que ter em mente é que o caso Guerrilha do Araguaia vs. Brasil é fortemente marcado, pois, foi a primeira vez que a Corte se manifestou sobre a Lei de Anistia.

Neste episódio a Corte Internacional de Direitos Humanos condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado de cidadãos da Guerrilha do Araguaia no decorrer das operações militares acontecidas na década de 1970².

Na acusação, a Corte Internacional de Direitos Humanos afirmou a responsabilidade do Brasil, mais precisamente, da República Federativa do Brasil, pelo desaparecimento forçado de pelo menos 70 cidadãos e pela detenção arbitrária. Dentre essas pessoas desaparecidas compõe membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses.

Em análise a sentença proferida no caso, encontramos as seguintes disposições:

VISTO:

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante denominada “a Sentença”) emitida no presente caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) em 24 de novembro de 2010, 1 na qual declarou que a República Federativa do Brasil (doravante denominado “o Estado” ou “Brasil”) é responsável pelo desaparecimento

² A Guerrilha do Araguaia foi um movimento formado por militantes contrários à ditadura militar, que se instalaram no sul do Pará, às margens do Rio Araguaia, para oferecer treinamento e ações de resistência armada ao regime. Entre 1972 e 1975 o grupo foi alvo de uma grande ação do Exército, com o objetivo de eliminar o movimento. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia e o governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos na região. Ver REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à memória e à verdade. Brasília, 2007, p. 195 e seguintes.

forçado de 62 pessoas integrantes da Guerrilha do Araguaia, movimento de resistência ao regime militar² que surgiu no início da década de 1970 na região do Araguaia e que contava com aproximadamente 70 pessoas. Igualmente, declarou que “a forma na qual foi interpretada e aplicada” a Lei nº. 6.683/79, aprovada em 1979 (doravante também denominada “Lei de Anistia”), “impede a investigação e punição de graves violações de direitos humanos”. A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui per se uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado determinadas medidas de reparação (pontos resolutivos infra). (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Análise de casos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 01/04/2018).

Ademais, a corte, no presente caso, declarou o Brasil como responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, desrespeitando a convenção interamericana de direitos humanos, diante da falta de investigação dos desaparecimentos ocorridos durante o conflito.

A sentença contra o Brasil (2010, loc. cit., par. 325.3, p. 113.) em seus pontos resolutivos, decidiu, por unanimidade que as disposições da Lei da Anistia são inválidas e precisam ser revogadas, mas há um julgamento do Supremo Tribunal Federal impedindo essa decisão, num confronto da justiça interna com a internacional. Até 2018, o Brasil ainda não cumpriu a sentença:

[...] impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. (Grifo nosso)

Dentre os fundamentos, encontramos o não respeito com as famílias das vítimas, e os danos que a falta de investigação causou aos agentes, condenou o Brasil ainda adequar seu regramento interno em relação as disposições presentes na convenção interamericana, no tocante a interpretação dada a Lei da anistia, impedindo com isso, a investigação e julgamento dos responsáveis pelos danos causados as vítimas.

Nesse sentido, a corte entendeu que:

No ponto dispositivo nono e nos parágrafos 256 e 257 da Sentença, a Corte decidiu que, “em um prazo razoável”, o Estado deve “conduzir de maneira eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha”, levando em

consideração “os critérios determinados para investigações neste tipo de casos” indicados, inter alia, no parágrafo 256 da Sentença. Além disso, dispôs que “o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas perante a jurisdição ordinária, e não no foro militar”. Além disso, ordenou que “o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana”; e que “os resultados dos processos [...] deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos [...], bem como seus responsáveis”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Análise de casos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 01/04/2018).

Por fim, as questões voltadas a lei da Anistia são controversas, o presente caso é de extrema importância, uma vez que, obrigou o Brasil a adequar suas normas, diante da condenação perante a corte.

A forma pela qual o Brasil interpreta a lei da anistia afetou diretamente o dever internacional do estado de investigar e punir violações aos direitos humanos, pelo menos assim foi o entendimento da corte.

Nota-se que, um simples caso julgado pela corte tem um impacto gigantesco em nosso ordenamento jurídico, principalmente em relação a Lei da Anistia, assim, demonstramos, de forma sintetizada, o tamanho da importância da comissão interamericana e da corte interamericana de direitos humanos.

7 BREVES APONTAMENTOS SOBRE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente é necessário relatar que as sentenças, objeto do presente tópico, são aquelas proferidas por Estados, não sendo utilizado o referido procedimento para as sentenças de Cortes Internacionais, as quais o Brasil ratificou tratado, muito menos de decisões proferidas pela ONU.

Com a globalização e tecnologia, as relações entre nacionais e estrangeiros tornaram-se comuns ao cotidiano, fato que acarretou a criação de institutos jurídicos capazes de tutelar as referidas relações.

Nesse sentido, as lides envolvendo membros particulares de nações distintas extrapolam as soberanias estatais, devendo suas regras serem redigidas pelo Direito Internacional Privado.

Uma vez deferidas a competência de julgamento originário da pendenga jurídica, surge no ordenamento a sentença estrangeira, importante deixar claro que, a sentença é nomeada desta forma, porque é proferida por autoridade não nacional, fruto de uma relação jurídica entre particulares.

No mais, cada Estado adota seus critérios para homologação das decisões estrangeiras, no Brasil, a emenda 45/2004, responsável pela reforma do judiciário atribuiu a competência da homologação das sentenças, bem como a definição dos requisitos necessários ao STJ, posteriormente sobrevindo determinação expressa no Código de Processo Civil de 2015.

Diferentemente de uma sentença proferida por um tribunal nacional ou corte internacional, a referida sentença estrangeira necessita de reconhecimento e homologação pela justiça brasileira, conforme os critérios adotados por nossa legislação.

Ela tem requisitos de validade e precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (competência originária) para que ela produza efeitos internos no ordenamento jurídico. Trata-se de uma prerrogativa do estado, ela deve estar em conformidade com o ordenamento interno.

Geralmente os países homologam sentenças estrangeiras com base no princípio da cooperação entre estados. É um ato discricionário, não obrigatório, uma homologação de sentença gera uma aplicação indireta da lei do outro país.

A homologação produz dois efeitos, quais sejam, autoridade de coisa julgada no Brasil e transforma-se em título executivo judicial, ressalta-se, a título de curiosidade, que qualquer outro título executivo de caráter extrajudicial estrangeiro, não necessita de homologação, diferentemente da sentença.

No tocante das decisões interlocutórias, apenas por amor ao debate, também não precisa de homologação, nos mesmos moldes os atos processuais, exemplo, carta rogatória, não é necessário ser homologada, apenas ocorrer o “exequatur” pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Trata-se de exercício da cidadania. A sentença estrangeira que será homologada é toda e qualquer sentença, arbitrais, legislativos, judiciários e etc., trata-se de sentença em seu sentido amplo.

A homologação é um processo autônomo, com rito especial, aonde existe o contraditório, constituindo uma ação autônoma, ou seja, você tem um processo no país de origem, com sentença e um processo de homologação no país, no nosso caso Brasil.

Resolução nº. 9/2005 do STJ, o texto diz, que é possível por exemplo, homologação parcial, tutelas antecipativas e acautelatórias, existe intervenção do Ministério Público, existe litígio entre as partes, ou seja, qualquer parte interessada pode requerer homologação de sentença estrangeira. Novamente, arguiu-se que aqui não se trata de procedimento administrativo, mas sim de um processo com rito especial.

A sentença deve ser clara e objetiva, e deve cumprir os requisitos do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, no mais, a homologação pelo STJ não analisa o mérito do pronunciamento, a corte faz um juízo de deliberação, ou seja, analisa apenas os requisitos formais, se a sentença cumpriu os requisitos do artigo da lei.

O pedido de homologação de sentença estrangeira é direcionada ao presidente da corte, a ausência de homologação não impede novo pedido, é necessário apenas sanar a inconformidade com algum requisito e reapresentar o pedido.

No mais, o STF decidiu que não pode existir execução provisória quando falamos em homologação da sentença estrangeira, conforme súmula 420 do STF, uma vez que, um dos requisitos necessário é o transito em julgado da sentença.

Uma curiosidade acerca do tema, é que se existem dois processos idênticos entre o Brasil e outro estado, não existe litispendência, nesse exemplo, suponhamos que o processo tramitante no outro Estado acabe primeiro e exista pedido de homologação, após seu deferimento, existirá autoridade da coisa julgada sobre o processo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o processo brasileiro extinto. Ressaltando que os processos devem ser idênticos (mesmas partes, causa de pedir e pedido).

No caso contrário, se o processo no Brasil for julgado primeiro e transitar em julgado não existirá a homologação da sentença do estado estrangeiro. A homologação tem limites, não é toda sentença que será homologada, aquelas que violem ou contrariem o ordenamento jurídico não podem ser aceitas.

O artigo 17 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro coloca limites a sentença estrangeira “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

No mesmo sentido o regimento interno do STJ, deixa claro que “Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública” (BARROSO, Darlan. Araujo Jr. Marco Antônio. Vade Mecum. Legislação Seleccionada para OAB e Concursos. 8ª Edição. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Ano 2016).

Ademais, se a sentença versa sobre questões e pendengas jurídicas relacionadas a imóveis situados no Brasil também não poderá existir homologação, porque existe vedação legal quanto a referida matéria que só pode ser apreciada por juízes brasileiros, trata-se de competência absoluta dos magistrados do país.

As disposições legais acerca do procedimento de homologação de uma sentença estrangeira em nosso ordenamento estão presentes na Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, no regimento interno do STJ, bem como no Código de Processo Civil de 2015, artigos 960 a 965.

Ressalta-se que, a aplicação da legislação estrangeira em nosso país não representa o afastamento de nossa soberania, muito menos do seu enfraquecimento, trata-se de uma forma de cooperação entre as nações, bem como a busca pela melhor justiça, para garantir a proteção dos interesses da parte lesada na relação jurídica.

Homologar uma sentença estrangeira, trata-se de um ato judicial realizado pela autoridade competente, para atestar que o ato decisório estrangeiro cujo teor é semelhante e equivale a uma sentença nacional, cumpre os requisitos legalmente impostos, tendo eficácia para produzir efeitos em nosso ordenamento jurídico.

A sentença do processo de homologação proferida pelo STJ tem natureza constitutiva, uma vez que, cria uma situação jurídica nova.

Acerca do termo sentença é necessário algumas ressalvas:

“Sentença estrangeira” é toda decisão prolatada por uma soberania estrangeira, ou excepcionalmente o ato produzido sob seus auspícios, e cujo *conteúdo*, no Brasil, seria próprio de uma sentença ou atos a ela assimilados. Na expressão “sentença estrangeira”, o termo “sentença” adquire um sentido amplo, irrestrito às decisões que impliquem alguma das situações previstas nos arts. 267 a 269 do Código de Processo Civil, tal qual o fazem as verdadeiras sentenças, consoante o art. 162, § 1º, do código. A ampliação explica-se porque as decisões de *antecipação de tutela* provenientes do exterior devem seguir, embora a lei não o diga, o regime das sentenças estrangeiras. O mesmo se passa com as sentenças arbitrais estrangeiras. (PEREIRA, p. 50, 2009)

No mais, o STJ entende, nos termos das diversas jurisprudências sobre o tema, a possibilidade da homologação dos alimentos provisórios no Brasil, quando proferidos por um tribunal de um país estrangeiro, ou seja, trata-se de uma homologação de uma decisão provisória.

Contudo, em alguns casos, a homologação deve ser aplicada as sentenças em *stricto sensu*, já definitiva, nos casos dos cumprimentos das sentenças penais condenatórias, conforme determinação da Convenção interamericana sobre o cumprimento de sentenças penais no exterior.

Para ser considerada uma sentença estrangeira o pronunciamento judicial precisa seguir dois pressupostos, quais sejam, o Estado que proferiu a decisão deve ser estrangeiro, distinto do Brasil, ou acordos entre particulares que a vontade das partes seja reconhecida no Brasil, no caso da sentença arbitral, e o ato deve ser análogo ao brasileiro, ou seja, o pronunciamento deve ter caráter de ato decisório, nos mesmos moldes do Brasil.

Ressalva-se, as questões inerentes aos títulos executivos extrajudiciais, os quais não precisam de homologação para terem eficácia e executividade em nosso ordenamento, contudo os documentos devem respeitar os

requisitos impostos pela legislação brasileira, caso não tenham conformidade com nosso ordenamento não serão executáveis no país.

Em síntese, homologar uma decisão proferida por uma corte jurídica estrangeira (uma nação distinta da brasileira) significa, além da cooperação entre as nações, dar uma ampla proteção e aplicabilidade do direito das partes envolvidas na pendenga jurídica.

A natureza jurídica das sentenças estrangeiras é algo controvertido na doutrina, divergência voltada ao fato de ser ou não um fato ou ato jurídico, entretanto, a maioria da doutrina entende ser um ato atribuível de personalidade jurídica.

Conforme já dito, a sentença estrangeira é ato decisório proveniente de uma corte jurídica estrangeira, já a sentença internacional é proferida por um órgão internacional ao qual o país ratificou o tratado, assim, o cumprimento das decisões no país, são distintas, seguem um seu procedimento específico, no mesmo modo da diferença atribuída na aplicação da lei estrangeira e aplicação dos tratados internacionais.

A regra em nosso ordenamento é a homologação das sentenças estrangeiras, entretanto, existem exceções, quando não é necessário o cumprimento do procedimento de homologação.

A sentença estrangeira pode ter efeito de lei, quando produz seus efeitos gerais e abstratos, nos mesmos moldes que ocorre com a sentença estrangeira declaratória de inconstitucionalidade. Ao aplicar o direito estrangeiro, por força de uma regra de conexão, o juiz brasileiro deverá considerar as sentenças normativas estrangeiras, ainda que não tenham sido homologadas, assim como não se exige a homologação das leis estrangeiras, não se justificaria exigir tal premissa das sentenças estrangeiras (PEREIRA, p. 48, 2009).

O artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, permite a execução direta de sentenças estrangeiras de caráter meramente declaratórios.

A homologação de sentença produz efeitos típicos e atípicos em nosso ordenamento, os típicos são aqueles produzidos por qualquer sentença judicial, quais sejam, condenatórios, declaratórios, constitutivos. Por sua vez, a sentença homologada também produz efeitos atípicos, exemplo, atos probatórios, ou seja, a sentença homologada pode vir a ser utilizada como prova documental em outro processo.

O processo de homologação ocorre no STJ, entretanto a execução do dispositivo legal é competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, X da Constituição Federal.

As decisões interlocutórias poderão ser executadas no Brasil por meio de carta rogatória (artigo 960 § 1º do CPC).

A tendência é uma mudança legislativa no tocante a questão aqui debatida, a globalização e o grande crescimento das relações internacionais entre o Brasil e diversas nações do mundo, acarretam na prática em um crescimento das sentenças estrangeiras, proferidas por tribunais de outros países, assim o país vem cada dia mais, realizando a celebração de tratados os quais permitem a execução automática das sentenças, sem necessidade de homologação, desde que as normas estejam em conformidade com nossa legislação.

Em síntese, começou a existir um enfraquecimento do paradigma (regra) de que as sentenças estrangeiras devem ser homologadas, a tendência futura é uma reforma legislativa no sentido da permissão da execução automática dos dispositivos, desde que existam tratados permitindo a prática. Ainda permanece a regra de homologação, entretanto começou a ocorrer seu enfraquecimento.

7.1 Requisitos Para o Reconhecimento das Sentenças

Conforme já abordado, diferentemente de uma sentença internacional, aquela proferida por uma corte, a qual o Brasil é signatário da convenção/ tratado, as sentenças proferidas por demais estados, de soberanias distintas da brasileira, podem ter eficácia e exequibilidade em nosso ordenamento jurídico, desde que preenchidos requisitos impostos pela legislação.

Atualmente a lei define os critérios para homologação de uma sentença estrangeira em nosso ordenamento jurídico, requisitos analisados em uma ação específica perante nosso judiciário.

Os requisitos para o reconhecimento de uma sentença estrangeira, estão presentes nos artigos 963 do CPC/15 e 216-C e D do regulamento do STJ. Nos termos do Código de Processo Civil:

- Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
- I - ser proferida por autoridade competente;
 - II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;
 IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
 V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
 VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.
 Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no [art. 962, § 2º](#). (BRASIL, Lei nº. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 03/04/2018).

Ao analisarmos o Código de Processo Civil, resta claro que ele ampliou os requisitos para reconhecimento de homologação de uma sentença estrangeira, os quais predominaram por muito tempo, definidos pelo artigo 216 D do regulamento interno do STJ.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016) I - ter sido proferida por autoridade competente; (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014) II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verifi cada à revelia; (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:< <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional//index.php/Regimento/article/view/532/3397>>. Acesso em 03/04/2018).

Constituem requisitos para o reconhecimento e posteriormente homologação, que a sentença tenha sido proferida por uma autoridade estrangeira competente, citação regular do agente, que a decisão não ofenda a legislação brasileira, bem como a coisa julgada.

O não preenchimento dos requisitos configura impossibilidade de homologação do referido pronunciamento.

7.2 Procedimentos de Citação e Homologação

Conforme já explanado nos tópicos acima, estabelece a Constituição Federal que a competência de homologação de sentenças estrangeiras pertence ao STJ (artigo 105, I, “i”).

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
 I – processar e julgar, originalmente:
 [...]

- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Incluída pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível
em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20/03/2018).

Trata-se do procedimento necessário para que o título executivo judicial proferido em outro Estado passe a ter valor perante nosso ordenamento jurídico, ou seja, a sentença proferida no exterior – ou qualquer ato não judicial que, pela lei brasileira, tenha natureza de sentença – possa produzir efeitos no Brasil é necessário a homologação. De acordo com o artigo 961 do novo Código de Processo Civil (CPC), a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a sua homologação. No entanto, com o novo CPC, foi eliminada a exigência de homologação para a sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, quando a decisão cuida apenas da dissolução do casamento. Havendo envolvimento de guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens, a homologação do divórcio consensual continuará necessária. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de sentença estrangeira. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Advogado/pt_BR/Sob-medida/Advogado/Vitrine/Cartas-Rogat%C3%B3rias-e-Senten%C3%A7as-Estrangeiras>. Acesso em 19/03/2018).

O regimento interno do STJ, em seus artigos 216-A a 216-X, disciplina o procedimento para homologação da decisão, em síntese, o procedimento ocorre da seguinte maneira, a parte interessada, requerente, apresenta petição inicial direcionada ao presidente da corte, ressaltando que a petição deve cumprir os requisitos do CPC.

Em relação a documentação que deve instruir a petição, encontramos além dos documentos padrões a qualquer peça inicial, a saber, documentos pessoais, de representação processual, a lei determina que o feito deve ser instruído com a decisão original ou sua cópia autenticada e demais documentos necessários a lide, todos devidamente traduzidos por profissional (tradutor) oficial ou juramentado no Brasil.

Em casos específicos é necessário que os documentos sejam chancelados pela autoridade consular brasileira. A petição poderá ser emendada/complementada.

Caso a parte autora não apresente emenda, e regularize sua petição inicial, o pedido será arquivado pelo presidente da corte.

Seguindo o procedimento, após a devida citação a parte contrária deve apresentar impugnação (defesa) ao pedido de homologação, no prazo legal de 15 dias.

A defesa apresentada deverá impugnar única e exclusivamente sobre a inteligência da decisão e a não observância dos requisitos dos artigos 216-C, D e F. Existindo revelia, ausência de resposta, ou a parte sendo incapaz, o juízo nomeará um curador especial.

Uma vez apresentada e admitida a contestação, será deferido o prazo de 5 dias para apresentação de réplica e posteriormente tréplica. Existindo contestação ao pedido, a lide será julgada pela corte especial, nos termos do artigo 216-K do Regulamento Interno do STJ “Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo” (BARROSO, Darlan. Araujo Jr. Marco Antônio. Vade Mecum. Legislação Seleccionada para OAB e Concursos. 8ª Edição. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Ano 2016).

No mais, existindo jurisprudência consolidada acerca do assunto em que versa a sentença a ser homologada, o relator poderá decidir monocraticamente. Das decisões proferidas pelo presidente ou relator do tribunal caberá agravo de instrumento.

Após sua homologação, a sentença será executada por meio de carta de sentença cuja competência é da justiça federal, do local aonde as partes residem. Por fim, durante a tramitação processual, o Ministério Público Federal (MPF) terá vista dos autos processuais.

Eis a síntese dos aspectos mais importantes referentes a homologação das sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro.

8 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

As normas internacionais, aquelas que regulam e pacificam a convivência entre as nações, bem como, regulam a atuação das cortes internacionais, tem como requisitos a generalidade e abstração, emanam da atuação conjunta das autoridades. Em breves palavras, o cumprimento de uma sanção imposta por um órgão estatal dependerá da cooperação dos estados.

A cooperação é o ponto chave para a eficácia do cumprimento de uma sanção imposta a um agente, ou Estado. Nesse sentido, entende a doutrina internacional que “Essa resposta que o Direito Internacional dá aos Estados que infringem suas regras – e que é elemento de sua eficácia como ramo jurídico – é representada fundamentalmente pelo instituto da *responsabilidade internacional*” (MAZZUOLI, 2015, p. 613).

A responsabilidade no direito internacional é vista de forma coletiva, atinge diretamente o estado, a título de exemplo, quando um agente qualquer ou algum funcionário do estado, causa danos ao direito de outrem, externa ou internamente, é o estado que, em princípio responde pelo dano, na orbita da responsabilização internacional.

Nos mesmo moldes, ocorre a responsabilização, quando um tribunal interno deixa de cumprir uma norma de direito internacional, ou quando a decisão proferida não é capaz de reparar o dano, nesse aspecto, encontramos um grande exemplo em nosso ordenamento interno, qual seja, a Lei Maria da Penha, fruto de uma condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A responsabilidade individual dos agentes, membros do estado, surgiu após a segunda guerra, sendo fortalecida com a criação do Tribunal Penal Internacional, antes da guerra, a responsabilidade era atribuída apenas, única e exclusivamente aos Estados.

Entretanto, mesmo com o surgimento do TPI, a responsabilidade dos indivíduos é subsidiária, uma vez que, de qualquer maneira o Estado será atingido pela condenação, seja juridicamente ou de outras formas, como por exemplo, ser notícia no cenário internacional decorrente de uma condenação de um de seus membros, situação capaz de gerar danos na esfera contratual (relação entre os países).

Mesmo com toda a evolução da responsabilização dos estados e seus membros perante a comunidade internacional, o instituto da responsabilidade, tem uma existência que pode ser chamada de precária, pelo fato de a sociedade internacional ser descentralizada, em que falta poder central vinculante e mecanismos mais eficazes de coação estatal, exemplificando, mecanismos de execução automática das sentenças (MAZZUOLI, 2015, p. 613/614).

A responsabilidade dos Estados é princípio fundamental que rege todo o direito internacional e seus regramentos, em síntese, trata-se do Estado responsável pela prática de um ato ilícito, definido segundo os critérios do direito internacional, ter o dever de proporcionar ao Estado que tenha sofrido o referido dano uma reparação adequada. É essa, em linhas simples, a ideia da responsabilidade internacional. Cuida-se de uma relação entre sujeitos de direito das gentes: tanto vale dizer que, apesar de deduzido em linguagem tradicional, com mera referência a Estados, o conceito se aplica igualmente às organizações internacionais. Uma organização pode, com efeito, incidir em conduta internacionalmente ilícita, arcando assim com sua responsabilidade perante aquela outra pessoa jurídica de direito das gentes que tenha sofrido o dano; e pode, por igual, figurar a vítima do ilícito, tendo neste caso direito a uma reparação (REZEK, p. 316, 2011).

A responsabilidade de um Estado não é analisada conforme critérios de culpa, ou seja, o estado não sofre uma investigação, basta que tenha existido afronta a direito de outros Estados, organizações, ou pessoas, para ocorrer a responsabilização.

A título de exemplo, as questões nucleares, testes, por mais lícitos que sejam, observadas todas as convenções da ONU, se a simples prática causar dano a um outro Estado, o Estado causador do dano deve repará-lo, da mesma forma ocorre com os direitos humanos, demonstrada afrontas cometidas pelo estado ele deve reparar o dano, daí a importância da cooperação internacional e do fortalecimento do direito internacional com o passar dos anos.

Eis um breve apontamento sobre o tema.

9 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que o Brasil adota o dualismo como teoria que rege sua relação com o direito internacional, ainda que seja um dualismo um pouco mitigado, como já exposto. Fica nítido que a teoria dualista adotada por nosso país considera a existência de dois direitos autônomos e separados: o direito interno e o externo.

Vale lembrar que existem autores que adotam a teoria monista nacionalista, como por exemplo, Valério Mazzuoli, que retrata esse pensamento de uma obra denominada “Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira”.

Nesse sentido, concebesse que o tratado internacional celebrado pelo Brasil com outros países obriga o país perante eles, mas não vincula os brasileiros, pois o tratado não tem aplicação no âmbito interno do Brasil. Para que em nosso país o direito internacional passe a ter vigência, aplica-se internamente após a observância de certos trâmites previstos em lei.

Essa incorporação se dá por meio de um processo legislativo, constituído de dois passos, primeiramente há a aprovação da convenção-tratado, pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo e, após este primeiro momento, há a promulgação da convenção-tratado por um decreto executivo pelo Presidente da República.

Compreender as teorias que circundam a aplicação das normas internacionais em âmbito interno é apenas o primeiro passo para que possamos visualizar com mais clareza a grande influência que as decisões de cortes supranacionais podem, e devem, exercer na jurisdição interna.

Oportunamente nota-se que a questão da execução das sentenças da Corte Interamericana no Brasil se reveste de intensa atualidade e de grande importância no combate pelas reparações de violações dos Direitos Humanos.

Com isso, para que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresente a adequada eficácia planejada pela Convenção Americana, seria necessária uma harmonização de alguns mecanismos internos com as normas da Convenção, de tal modo a proporcionar célere justiça às vítimas de Direitos Humanos.

No Brasil não existe uma estrutura legislativa que admita a execução imediata das sentenças da Corte Interamericana, com isso existindo uma omissão. O Sistema é de vital importância para proteção dos direitos fundamentais do homem, funcionando o controle de convencionalidade como um fiscal da respeitabilidade por parte dos Estados-parte da OEA em relação aos direitos que eles se obrigaram proteger. Nas análises feitas fica claro que se trata de uma instância superior, supranacional, que visa à aceleração da proteção por um mecanismo supranacional. No entanto, o controle pode ser feito de forma eficiente internamente.

A Corte funciona como um órgão jurisdicional e consultivo de proteção complementar aos direitos humanos nos países da OEA, que assinaram o Pacto de San José.

Acredita-se que as sentenças proferidas pelo Judiciário brasileiro, tomando como parâmetro a Convenção e seus Protocolos Adicionais para anular leis surge como um novo caminho para adequação, ou seja, que os controle interno de convencionalidade são uma realidade pouco conhecida que pode ajudar na efetivação dos direitos humanos.

Entretanto, há aqueles que defendem a tese de que essas sentenças necessitariam passar por um processo de homologação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), para poder adquirir um status de título executivo judicial, o qual equipararia o conceito de sentença estrangeira com sentença internacional.

No mais, resta evidente tamanha a importância das sentenças proferidas pela corte interamericana de direitos humanos, e por todos os organismos internacionais existentes atualmente, uma vez que, objetiva-se a máxima proteção aos direitos humanos.

O Estado muitas vezes é ineficaz na proteção de seus agentes, ou em determinados casos se torna o agente violador dos direitos, nessas hipóteses é necessário a intervenção de um órgão jurisdicional internacional, relativizando a soberania estatal, buscando a eficácia da proteção do agente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDR, Hannah. **As Origens do Totalitarismo - Anti-semitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ASSIS, Araken. **Manual de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.154.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03/03/2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo Saraiva, 1991.

_____. **A Interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, vol 46, n.182, p. 27-54, jul/dez, 1993.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1997-2003. 3 v

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. **Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização**. Revista internacional de direitos humanos: SUR, 2006.

JANE, Salvador. **Implementação da Sentença da Corte Interamericana no Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2006. v.I. p. 651-652

JO, Hee Moon; SOBRINHO, Marcelo da Silva. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução?. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41, n.163, jul/set. 2004. Disponível em:

<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/975/4/R163-01.pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2017.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Cia das Letras, São Paulo, 1988.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e proteção internacional dos direito humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 39, n.156, out/dez2002. Disponível em:<http://cpd1.ufmt.br/fd/images/files/Artigo_Soberania_e_Direitos_Humanos_RIL_Valerio14042008220243.pdf>. Acesso em 23 abril de 2017.

_____. **Direito internacional :tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira** /Valério de Oliveira Mazzuoli. Rio de Janeiro :América Jurídica,2001.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 57.

_____. **Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 99. n. 895, mai. 2010. p. 104.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

_____. **As Sentenças proferidas por Tribunais Internacionais devem ser Homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?**. Juspodivm. 2005. Disponível em <<http://juspodivm.com.br/novodireitocivil/ARTIGOS/convidados/att0369.pdf>> Acesso: 10 out. 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flavia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo (2001).

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.São Paulo: Max Limonad, 2004.

_____. **A judicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas**. **Boletim Científico da Escola**

Superior do Ministério Público da União. Brasília, p. 35-50, 17 jul. 2002.
Disponível em <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-1.pdf>>

_____. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público. Curso Elementar.** Editora Saraiva, 13ª Edição, revista, aumentada e atualizada, ano 2011.

ROQUE, Sebastião José. **O Monismo e o Dualismo no Direito Internacional.** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 04 de out. de 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7184/o_monismo_e_o_dualismo_no_direito_internacional>. Acesso em 23 de abril de 2017.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes.** Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 39.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.